PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo n.º: 8111024-73.2023.8.05.0001 Classe: Apelação Criminal Foro de Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relatora: Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e DALTRO Promotor (a) de e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado Apelados: (OAB/BA 21.351) e (OAB/BA 61.090) Procurador (a) de Justiça: Assunto: Tráfico de Drogas, Corrupção de Menores e Posse irregular de arma de fogo e munição ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ART. 33, DA LEI 11.343/2006, ART. 244-B, DO ECA, E ART. 12, DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPCÃO DE MENORES E CONDENATÓRIA QUANTO AO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. PLEITO RECURSAL ACUSATÓRIO: 1. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHOS JUDICIAIS DE POLICIAIS CIVIS, DE PESSOAS DETIDAS NO INTERIOR DE UM DOS APARTAMENTOS OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO, E DE TESTEMUNHAS OCULARES QUE, QUANDO CONFRONTADOS ENTRE SI. NÃO CORROBORAM A NARRATIVA DESCRITA NA DENÚNCIA E NEM OFERECEM O MÍNIMO DE CERTEZA NECESSÁRIO PARA UM JUÍZO CONDENATÓRIO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES EM DESFAVOR DO ACUSADO, QUE NEGOU OS FATOS NA FASE DE INOUÉRITO E EM JUÍZO. DÚVIDA OUE CONDUZ À ABSOLVICÃO. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REFERIDOS DELITOS MANTIDA. PLEITO RECURSAL DEFENSIVO: 2. ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS, DA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONVENCIMENTO DO JUIZ SENTENCIANTE BASEADO NOS ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU, QUE MANTINHA, EM SUA RESIDÊNCIA, A POSSE DA ARMA APREENDIDA, E NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA CIVIL QUE PARTICIPARAM DA OPERAÇÃO POLICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ACERVO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO: RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais tombados sob n.º 8111024-73.2023.8.05.0001, oriundos da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo, como recorrentes, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e , e, como recorridos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação acusatório e defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo n.º: 8111024-73.2023.8.05.0001 Classe: Apelação Criminal Foro de Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relatora: Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e DALTRO Promotor (a) de e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado Apelados: (OAB/BA 21.351) e (OAB/BA 61.090) Procurador (a) de Justica: Assunto: Tráfico de Drogas, Corrupção de Menores e Posse irregular de arma de fogo e munição RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por , assistido por advogados constituídos, em face da sentença prolatada pelo Juiz da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado das imputações do cometimento dos crimes descritos no art. 33, da Lei 11.343/2006, e no art. 244-B, do ECA, e condenando-o pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e o pagamento de 10 dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a pena corporal por uma restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo de Execuções Penais (ID 62434350). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. A sentença condenatória foi proferida nos termos da parte dispositiva, resumidamente descrita na abertura deste relatório. Inconformado com a absolvição em relação aos crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/2006, e no art. 244-B, do ECA, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs recurso de Apelação, visando a reforma da sentença, para condenar o acusado, em face da existência de lastro probatório suficiente quanto à materialidade e autoria delitiva (ID 62434355). O Réu apresentou contrarrazões ao recurso Ministerial, pugnando pelo improvimento do apelo acusatório (ID 62434366). Inconformado com a condenação pelo crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003, a Defesa do réu interpôs recurso de Apelação (ID 62434361), reguerendo, em suas razões recursais (ID 63186863): 1 - A absolvição do acusado, por insuficiência de provas judicializadas do cometimento do delito, a impor a preponderância do princípio do in dubio pro reo (art. 386, VII, do CPP). Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e requereu a manutenção da sentença condenatória, quanto à condenação pelo crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003 (ID 66438826). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento da apelação acusatória, bem como pelo não provimento do recurso defensivo (ID 66438826). Vindo-me os autos conclusos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do eminente Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo n.º: 8111024-73.2023.8.05.0001 Classe: Apelação Criminal Foro de Origem: 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relatora: Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e DALTRO Promotor (a) de Justiça: Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): (OAB/BA 21.351) e (OAB/BA 61.090) Procurador (a) de Justiça: Assunto: Tráfico de Drogas, Corrupção de Menores e Posse irregular de arma de fogo e munição VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço das apelações. Passo, assim, ao exame das teses recursais, iniciando pelo recurso da acusação. APELO MINISTERIAL I. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES A insurgência veiculada no apelo da acusação reside, em síntese, no fato de ter o Juízo a quo absolvido o recorrido das imputações constantes do art. 33, da Lei 11.343/06, e no art. 244-B, do ECA, visto

que as provas acostadas aos autos não se mostraram suficientes para caracterizar prática dos referidos crimes por parte do Apelado. Argumenta o Ministério Público que a prova dos autos é suficiente para atestar a materialidade e a autoria delitiva em desfavor do denunciado, ponderando que, durante a operação que resultou na prisão em flagrante do acusado, o IPC , que realizava a retenção externa, nos fundos do prédio alvo da diligência, visualizou o réu nos fundos do imóvel, ocasião em que arremessou pela janela duas pedras grandes de cocaína, pesando aproximadamente 640 g, no total, somado à circunstância de que, durante a busca realizada no apartamento do terceiro andar, onde se encontrava o acusado, foram apreendidas 12 (doze) buchas de cocaína e um caderno de anotações, aparentemente relacionadas ao tráfico de drogas, com destaque para o fato de que as substâncias encontradas no apartamento do terceiro andar estavam acondicionadas em material idêntico ao dos entorpecentes apreendidos no andar térreo, em porções individualizadas, prontas para venda. Não obstante a irresignação ministerial, após a detida análise das provas constantes nos autos da ação penal de origem, tenho que a sentença absolutória proferida pelo Juízo de primeiro grau mostra-se insuscetível de reforma, por não ter sido possível identificar que houve por parte do acusado a prática dos tipos legais objeto de insurgência recursal pelo Ministério Público (tráfico de drogas e corrupção de menores). Com efeito, vejamos o que as testemunhas disseram, em Juízo, acerca dos fatos descritos na denúncia. A testemunha de acusação IPC, responsável pela retenção externa, no fundo do prédio onde houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão e a prisão em flagrante do réu, narrou: Aos questionamentos da acusação: "que participou da diligência que resultou na prisão do acusado; que a prisão foi resultado do cumprimento de busca e apreensão, pelas diversas denúncias de tráfico de drogas; que ali estava sendo um ponto de comercialização de produtos entorpecentes; que além do depoente, participou diversas equipes da DRACO; que foram diversos colegas do Departamento de Combate ao Crime Organizado e que poderia se lembrar de pessoas de sua equipe, não todos; que vale ressaltar que havia a presença de delegados e que a apreensão foi realizada dentro das normalidades; que ao depoente foi passada a função de retenção; que foi para o fundo do imóvel, onde visualizou sendo jogados alguns pacotes de produtos e um deles foi recuperado no fundo da casa de um vizinho; que a pessoa (acusado), presente na audiência, arremessou a droga; que o depoente não entrou no imóvel, estava no fundo do imóvel, realizando a retenção, caso houvesse fuga, o que não ocorreu; que o que ocorreu foi o arremesso da droga; que não adentrou ao imóvel; que foi arremessada uma certa quantidade de drogas e que quem arremessou foi o acusado; que o imóvel era em níveis diferentes e que o acusado estava em nível médio e não tem como precisar; que acha que o imóvel era térreo, primeiro e segundo; que avistou o acusado arremessar as drogas com clareza; que a droga arremessada foi possivelmente cocaína em tablete; que o acusado foi contido, até porque não havia como o acusado sair, pois o trabalho é feito em espécie de ter controle da área e, naquele imóvel, as pessoas não poderiam sair de hipótese nenhuma, só o que o acusado fez mesmo, tentar se livrar das drogas, só isso; que o depoente só teve conhecimento dessa parte; que, como informou, não ingressou ao imóvel e não se lembra se houve apreensão de outros produtos; que sabe informar que houve a apreensão de uma arma de fogo, de propriedade do acusado, mas, que não sabe aonde; que nunca prendeu e nunca viu o acusado antes; que não viu movimentação de pessoas, pois, como disse, quando chegou foi logo para o

fundo do imóvel e que pela questão do horário não havia essa movimentação; que, quando acaba uma operação dessa, está todo mundo cansado; que lembra da arma, que chegou ver a arma e drogas; que viu o acusado sendo conduzido à autoridade competente; que não apareceram pessoas se insurgindo do trabalho dos policiais; que familiares moravam na casa junto com o acusado; que não lembra se havia adolescente dentro do imóvel; que não fez parte das diligências posteriores, mas, posteriormente, soube que houve desdobramento da diligência; que desconhece a informação se a arma de fogo foi apreendida na residência ou em outra; que tinha adolescente com posse de droga na residência; que não sabe dizer se o adolescente era parente do acusado, mas se recorda de dizerem que era locatário do imóvel;" Às inquirições da defesa: "que participou do início da investigação que culminou na busca e apreensão; que participou da averiguação do disque denúncia, filmagens, fotografias do ambiente; que participou de toda a preparação do relatório; que nas preparações dos relatórios, são feitas incursões na área, fotografias, levantamento geográfico do ambiente; que esteve presente em alguns trabalhos de campo na área; que não se recorda o mês que iniciou o trabalho de campo, mas consta no relatório; que especificamente não visualizou o réu vendendo droga, entretanto, outros colegas tiveram oportunidade de visualizar o trabalho, se pode chamar isso de trabalho, do acusado presente; que especificamente não visualizou o réu transitando dentro do imóvel no período da investigação, mas consta no relatório que o réu era visto naquele ambiente sempre, era a residência da mãe dele; que não adentrou na parte interna do imóvel; que a parte do fundo do imóvel dava para um beco de uma casa e o fundo de outra; que a janela em que foi visualizado o arremesso dava para o fundo da casa; que não sabe especificamente se era uma janela, aparentava ser um basculante; que não se recorda se era uma janela ou basculante; que não visualizou os produtos que foram apreendidos dentro do apartamento; que só visualizou os produtos apreendidos na delegacia; que nessas operações são divididas as tarefas; que sua tarefa era apresentação na unidade; que não adentrou no imóvel; que os colegas que adentraram podem falar melhor do assunto; que não se recorda de ter falado com a esposa do acusado." (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Destaquei] Já a testemunha de acusação IPC Carlos Aciole Godinho da Encarnação, designado para a contenção, no apartamento térreo, das pessoas ali detidas, declarou: Aos questionamentos da acusação: "que participou da diligência citada; que esteve no local citado na denúncia; que a missão, o objetivo, era a casa térrea onde se configurou a venda de entorpecentes; que, ao chegar no local, era uma casa com pavimentos; que a informação era que a venda e comércio era feita na parte térrea e que, na parte térrea, tinha um portão, um gradil, onde tinha tipo uma aberturazinha e não tinha muito acesso à casa; que bateram na casa, informaram que era a polícia na chegada e, como se demorou e constatou que havia zoada na casa, como se houvesse pessoas querendo fugir, foram utilizados os meios para adentrar a casa; que o depoente ingressou a residência após 30 minutos tentando entrar na casa, porque todos os portões eram reforçados; que precisou utilizar aríete para conseguir entrar na casa; que levaram 30 minutos para entrar na casa; que na parte térrea havia 3 rapazes dentro da casa, que não sabe precisar os nomes; que entrou o depoente e outros policiais dentro da casa; que, como o depoente foi um dos primeiros, conteve as três pessoas deitados em um cômodo e que outros policiais foram chegando e realizando a revista em todo local e foram encontrando; que o depoente particularmente não encontrou nada, porque ficou na contenção dos três elementos que estavam

dentro da casa; que os colegas apreenderam drogas, balança, plásticos para embalagem; que na parte térrea tinha apenas as três pessoas, não havia adolescentes; que havia realmente, salvo engano, filho do , que é portador de deficiência, junto com a mãe, em outro pavimento; que o depoente teve acesso a outros pavimentos; que não sabe precisar em qual pavimento o acusado foi encontrado, porque é um prédio familiar; que em um andar morava a mãe, em outro a irmã; que encontrou a esposa e o filho do acusado, se não se engana, no primeiro pavimento; que não foi encontrado droga no primeiro pavimento pelo depoente; que teve conhecimento da informação de que o acusado dispensou drogas pelo basculante, pois o colega tinha visto o acusado arremessar uma quantidade de drogas no pavimento do fundo, pois tinha uma equipe posicionada no fundo da casa, para justamente conter a questão da fuga ou para que qualquer pessoa pudesse arremessar, jogar, qualquer coisa dali; que no imóvel do segundo pavimento não foi apreendida a arma de fogo; que a esposa do acusado falou com o delegado que estava à frente da missão que o acusado possuía uma arma, que o acusado era possuidor de uma arma e que estaria em Camaçari, mais precisamente no município de Arembepe; que foi apreendida arma e munição numa casa em Camaçari, em uma casa que o depoente não sabe se era alugada ou de propriedade do acusado; que foi a equipe quem apresentou todo conteúdo apreendido, em detrimento do cumprimento do mandado foi entregue à autoridade competente; que havia várias denúncias anônimas contra o acusado; que o depoente tem conhecimento, pois teve acesso ao Relatório de Investigação, o relatório que ensejou o mandado de busca, onde o acusado já tinha sido preso nesse endereço, se não se engana; que não houve resistência do acusado;" Às inquirições da defesa: "que não confeccionou o relatório de inteligência, mas teve acesso a esse relatório, dias antes do cumprimento do mandando de busca; que visualizou todo os produtos e objetos apreendidos na casa; que visualizou esses produtos e objetos no pavimento da sala; que, no momento em que os policiais entram em cada pavimento, vai sendo arrecadado as coisas encontradas e colocadas tudo em um único lugar, para facilitar e não perder nada; que no primeiro momento, todos os materiais encontrados foram colocados no térreo; não que as drogas figuem lá, mas, no primeiro momento da arrecadação, são concentradas em um local; que chegou a subir para o terceiro andar, mas não visualizou ninguém, pois subiu depois; que foram várias equipes, cada uma com um objetivo; que o objetivo do depoente era entrar na casa, no térreo; que posteriormente foi acessados outros andares e o depoente ainda estava dentro da casa, no térreo, para depois acessar os outros andares; que Dr. estava com o depoente; que em nenhum momento que o depoente estava visualizando, Dr. apontou a arma para o acusado; que acha que o acusado apareceu na varanda, mas não sabe precisar; (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Grifei] A testemunha de acusação , encontrado no interior do apartamento térreo no momento em que os policiais civis ingressaram no imóvel, narrou: Aos questionamentos da acusação: "que mora na rua há 19 anos; que mora na casa 41; que, no dia, estava indo comprar droga; que o menor que estava lá mandou o depoente entrar, porque tinha viaturas subindo pela rua de trás; que o depoente entrou e ficou esperando a viatura passar e que o depoente sairia logo após; que a viatura parou e entrou na casa; que o menor correu para o fundo e pediu para o depoente arrumar a bola de cocaína e jogar para fora da casa; que o menor que pediu para jogar a droga para fora da casa; que isso aconteceu dentro de casa, no térreo; que conhece o acusado de vista e ficou muito tempo sem ver ele; que conhece Iramaia de vista; que quando

chegou lá, só tinha um menor; que fala normal com o menor; que é morador local; que fala: "e aí"; "boa tarde"; "boa noite"; que não sabe o nome do menor; que desde o ano passado, compra drogas com o menor; que começou a comprar na mão no menor não tem muito tempo; que não comprava toda hora"; Às inquirições da defesa: "que, quando adentrou na casa, correndo, visualizou drogas, balança e caderno de anotação; que entrou no cômodo da sala; que era uma casa e só tinha um menor lá dentro; que mora na localidade há 19 anos; que conhece o prédio; que moram famílias no prédio; que não sabe o nome das pessoas que moram no prédio;" Aos questionamentos do Juiz: "que, quando adentrou na casa, o menor pediu para que ficasse na sala; que na sala tinha TV, dois sofá e uma mesa pequena". (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Destaquei] A testemunha de acusação , também encontrado no apartamento térreo no momento em que os policiais civis ingressaram no imóvel, declarou: Aos questionamentos da acusação: "que não sente constrangimento de responder às perguntas; que estava na porta; que é em uma ladeira, com uma casa com portão; que o portão é de ferro; que foi recentemente e vai lá de vez em quando para comprar drogas; que na época usava cocaína e hoje usa maconha; que chegava na frente da casa e o menino () saía; que, como disse, tem pouco tempo que começou a usar droga e comprava lá há um mês e pouco; que no dia que a polícia chegou, estava chegando para comprar, estava subindo a ladeira para comprar, e esse menino () apareceu na frente; esse Andrey já estava lá em cima; que nesse horário, o depoente já estava no local para comprar a droga; que, quando estava subindo, Andrey já estava entrando e falando: "a polícia está vindo, a polícia está vindo, entra, entra, entra"; que tinha saco de embalagem, dinheiro também; que, quando entrou, o depoente estava assustado; que o depoente não estava prestando muita atenção no que tinha lá dentro; que depois que a polícia arrombou o portão, o depoente viu os sacos que a polícia mostrou; que no momento em que entrou, não chegou a ver muita coisa, mas quando os policiais chegaram, mostraram; que tinha muitos policiais; que no momento em que entrou na casa, o depoente entrou no pânico; que alguém ligou para o adolescente, para avisar que a polícia estava chegando; que o depoente pensou que a viatura passaria direto e depois eles sairiam, mas era operação; que o adolescente já estava ciente que isso aconteceria; que conhece o acusado de vista e que já ouviu falar o nome do acusado; que foi levado para o DRACO; que foi apreendido dentro da casa o depoente, Andrey e o outro menino; que não tinha ninguém além do depoente, Andrey e ; que o acusado foi pego depois na casa de cima; que o acusado estava na casa de cima;" Às inquirições da defesa: "que, quando adentrou na casa, na parte do térreo, tinha TV, sofá e, quando fomos para o fundo, porque o menor estava jogando coisa lá, tinha um armário de cozinha e um fogão; que o menor estava jogando para fora um saco de embalagem, com um pedaço de durex; que não viu dentro do imóvel balança ou caderno; que adentrou no imóvel em momento de pânico; que todos estavam querendo sair de lá de dentro; que, quando percebemos que era muita polícia, entramos em pânico, ficamos com medo de morrer; que, quando os policiais prenderam o depoente, não colocou para fora da casa; que, quando o policial prendeu o depoente, o mesmo estava dentro de um guarto; que os policiais adentraram e chutaram o depoente, perguntando sobre "Léo"; que dentro do quarto não havia cama; que, quando os policiais tiraram o depoente da casa, o depoente foi colocado na viatura". (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Grifei] A testemunha arrolada pela defesa DPC , autoridade policial responsável pela investigação e pelo pedido de busca e apreensão, declarou que não participou da operação que resultou no

cumprimento dos mandados e na prisão do acusado, nestes termos: Aos questionamentos da defesa: "que foi o depoente quem confeccionou e realizou a investigação, a fim de proceder com a busca e apreensão; que no relatório em que trouxe as investigações, trouxeram a informação de que o acusado residia no imóvel; que o depoente se recorda que o acusado residia no imóvel, mas em qual pavimento, não se recorda; que, inclusive, o acusado foi preso no mesmo imóvel; que o relatório de investigação lhe trouxe 5 a 6 vídeos onde a mercancia e comércio era feito de forma bastante evidente e esses vídeos, inclusive, foram juntados ao pedido de representação e que frente a essa mercancia, do fato de que se tinha notícia, em que o acusado morava no imóvel, foi feito um pedido de busca e que foi isso que convenceu de requerer o pedido de buscas; que tinham alguns disque denúncias que havia tráfico de drogas no imóvel; que as denúncias mencionavam o imóvel; que foi noticiado que, possivelmente, moravam outras pessoas com o acusado, da família do acusado, no imóvel; que o alvo da busca e apreensão eram drogas e armas a serem encontrados no imóvel, se houvesse drogas e armas, o que de fato aconteceu"; Às inquirições da acusação: "que o objeto da pessoa investigada, referente às denúncias de vendas de drogas no imóvel, era o acusado; que algumas denúncias referentes a venda de drogas eram direcionadas ao acusado; que o que chamou mais atenção é que, como o acusado já havia sido flagranteado dentro desse mesmo imóvel objeto das denúncias, e frente ao extenso material de audiovisual que foi produzido na campana, na investigação de campo, pareceu razoável supor que o acusado tinha voltado a traficar na casa em que morava; que o depoente não operacionalizou o mandado de buscas; que operacionalizou tão somente a parte investigativa prévia e a representação pela busca e apreensão; que não esteve presente na prisão; que referente à arma de fogo, foi um desdobramento dentro desta mesma cidade, em Salvador, salvo engano em Arembepe, alguma coisa assim; que era uma outra residência, outro imóvel de pertencimento da família do acusado; que lembra que era uma pistola prateada, mas não se recorda o calibre; que o depoente não lavrou o APF, nem estava presente na operação de cumprimento; que sua parte na investigação se deu na captação dos elementos prévios que subsidiassem o pedido de representação pela buscas no imóvel; que havia informação de arma, mas não especificadamente qual arma; que mencionou-se "arma, tráfico de drogas e posse de arma"; que são coisas que andam de mãos dadas, então, tradicionalmente, toda busca que visa droga, também, por óbvio, busca desarmar aqueles indivíduos que estão praticando o tráfico de drogas; que, apesar de não ter lavrado o flagrante, pois estava fazendo uma outra situação naquela época, soube que o acusado tentou se desvencilhar, lançando pela janela, um ou dois pedaços grandes de cocaína; que os policiais conseguiram observar, pois houve um longo tempo entre os policiais baterem na porta e conseguirem entrar, porque era um portão de ferro; que estava trancado por dentro, então isso permitiu que o acusado tentasse se livrar das drogas, lançando elas por cima dos muros; que as equipes que estavam do lado de fora perceberam o arremesso e realizaram a coleta, mas, volta a dizer, essa informação lhe foi trazida, pois não estava presente no local; que bate com o que imaginava que seria encontrado naquele imóvel, inclusive pela quantidade de dinheiro; que era três mil e pouco reais, em notas de pequeno valor; que não sabe dizer em que pavimento do imóvel o dinheiro foi apreendido; que sabe que foi apresentado junto; que se não se engana, tinha duas pessoas que estavam comprando na hora; que tinha um menor, que estava fazendo as vezes de jóquei, as vezes de vendedor, e o acusado; que onde o

dinheiro estava, o depoente não sabe; que, quando chegou na delegacia. o depoente percebeu e chegou perto; que o dinheiro estava dentro de uma caixa de sapato; que o dinheiro estava bem desorganizado, dinheiro típico de tráfico, em notas de R\$2,00, R\$5,00, R\$10,00 e R\$20,00; que não foi investigadas as atividades lícitas que o acusado poderia ter; que focaram no tráfico de drogas que era praticado no imóvel do acusado." (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Destaquei] A testemunha de defesa G. S. dos S., menor de idade que era locatário do apartamento situado no pavimento térreo do prédio onde ocorreram as diligências que culminaram na prisão do acusado, declarou: Aos questionamentos da defesa: "que alugou o imóvel com a senhora de cima e esqueceu o nome no momento; que alugou o imóvel para morar, só que começou a fazer suas correrias dentro do imóvel, sem a permissão do dono da casa; que traficava dentro da casa; que, no dia da operação, estava dentro da casa; que estava passando a noite lá; que, quando os policiais conseguiram adentrar, a primeira coisa que o depoente fez foi tirar a maior quantidade de droga, levar para o fundo da casa e dispensar a droga para o outro lado; que o depoente estava junto com dois meninos; que fizeram uma ligação para o depoente, avisando que a polícia estava chegando; que o depoente colocou os dois meninos para dentro da casa; que o material descartado era pó, uma barra de pó (inaudível); que o local em que foi jogado era uma área de ventilação que dava para o lado da rua; que foram levados para o DRACO; que dentro do imóvel tinha balança e caderno para anotação; que o depoente que anotava no caderno; que não sabe quem os policiais prenderam quando subiram para outro imóvel, pois estava no imóvel debaixo; que o depoente viu ser preso; que os policiais tiraram o acusado da casa de cima; que não sabe se desceu com algo ilícito na mão, pois o depoente já estava algemando dentro da viatura; que o depoente foi tirado da viatura quando relatou que era de menor; que o depoente não tinha acesso aos moradores que moravam nos outros pavimentos; que o depoente pagava R\$600,00 na casa; que a casa não tinha geladeira, fogão, apenas cama, sofá e TV; Às inquirições da acusação: que o depoente estava no imóvel alugado há mais ou menos cinco meses; que a senhora ficava pedindo os documentos do depoente, porém o mesmo ficava enrolando, falava que levaria e não levava; que o prédio tinha a casa debaixo, onde morava, no térreo, e o restante era a casa de cima; que não tinha ligação com os outros apartamentos; que o depoente não conhecia o acusado e nem sabia o nome dele; que o depoente tomou conhecimento de que a polícia estava chegando, pois recebeu uma ligação; que não sabe dizer quem ligou; que a ligação constava no celular, mas o depoente perdeu o celular; que, no momento da ligação, estava dentro do imóvel; que o portão do imóvel estava fechado; que a Polícia adentrou no imóvel arrombando o portão; que a Polícia levou cinco minutos para chegar até o depoente; que a Polícia precisou arrombar o portão; que os meninos que estavam eram clientes; que o depoente botou para dentro do imóvel, pois recebeu a ligação de que a viatura estava chegando no momento; que os meninos não sabiam da viatura; que a janela que o depoente arremessou as drogas ficava no térreo; que dentro da casa só estava presente o depoente e os dois meninos; que os pais do depoente moram próximo à casa, mas não moram no imóvel; que na casa só tinha cama, sofá e TV; que o depoente estava morando no imóvel; que o depoente não morava com os pais; que dentro da casa foi apreendida uma quantia em valor; que não se recorda o valor que foi apreendido; que o depoente acha que o dinheiro estava em cima da mesa; que não se recorda direito"; Aos questionamentos do Juiz: "que foi ouvido na Polícia; que não conhece o acusado; que não lembra o nome da mulher que alugou o imóvel;

que a mulher que alugou morava no andar de cima; que o imóvel tinha dois ou três andares; que não sabe se em cada casa morava uma família; que o depoente morava embaixo e não tinha ligação com os outros prédios; que apenas conhecia a mulher do andar de cima, mas não tinha ligação com quem morava em cima dela"; (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Destaquei] A testemunha de defesa , cunhado do acusado e morador do apartamento do terceiro andar, onde o réu foi preso, narrou: Aos questionamentos da defesa: "que mora no terceiro andar do imóvel, desde 2014; que é casado com , irmã de ; que no segundo pavimento mora a irmã de , no primeiro pavimento, a mãe de , e, no térreo, morava , que não estava mais morando; não estava morando no imóvel desde fevereiro; que foi morar em Arembepe; que quem estava no térreo era um pessoal que o depoente não conhecia; que o pessoal do térreo não tinha contato com o depoente e nem com a esposa do depoente; que acha que eles não tinham contato com ninguém do prédio; que quem alugou a casa do térreo para o adolescente foi sua sogra; que a parte térrea era completamente independente e não tinha acesso aos outros pavimentos, nem pela frente e nem pelo fundo; que o portão do térreo é um e do prédio (primeiro, segundo e terceiro andar) é outro portão; que o acusado foi preso no apartamento do depoente; que , a esposa e o filho dormiram no apartamento do depoente, pois o acusado faria uma tatuagem no dia seguinte; que no dia 12, a partir de umas 06h20min da manhã, ouviram uns estrondos no portão do térreo e todos acordaram com a zoada e o seu cunhado foi para a varanda para ver o que era, junto com a esposa do depoente; que os policiais apontando a arma, falando para parado e não sair e ele ficou lá; que nesse meio tempo os policiais ficaram tentando arrombar o portão de baixo; que, quando os policiais conseguiram adentrar, pegaram o que tinha que pegar lá embaixo e foram para o portão do depoente, alegando que também arrombariam o portão; que o depoente pediu para sua esposa e filho descerem para abrir o portão; que a esposa do depoente estava muito nervosa, chorando e a chave que o filho do depoente levou não estava abrindo o portão; que o depoente pegou sua chave e abriu o portão; que os policiais xingaram sua mulher; que, segundo os policiais, o delegado subiu para a casa do depoente, junto com mais dois policiais; que não foi encontrado nada na residência do depoente; que os policiais passaram com cachorros no primeiro, segundo e terceiro andar; que, nos três apartamentos, os policiais não acharam nada; que, quando o policial estava subindo, saiu da varanda, para não ser visto sendo preso; que o policial deu a voz de prisão e o acusado foi preso na escada; que só saiu da varanda quando ia ser preso; que não foi para outro cômodo; que o depoente não viu os policiais na parte de baixo, pois não foi até a varanda; que, quando prenderam , os policiais desceram e passaram com os cachorros em todos os andares para ver se tinha algo; que os policiais desceram com os celulares do depoente, da esposa e do acusado; que, inclusive, o celular da esposa do depoente estava na casa do depoente e nos autos aparece que estava no térreo; que dentro da capa do celular da sua esposa tinha um cartão de crédito da mesma; que os policiais devolveram os celulares, mas não devolveram o da sua esposa, alegando que a mesma estava muito nervosinha; que não ia com frequência para a casa do depoente; que acha que o acusado no máximo só foi duas vezes no prédio, visitar a mãe; que o acusado não ficava muito tempo lá; que o depoente não sabia nada relacionado a tráfico do acusado; que o depoente visitava Arembepe e nunca viu nada; que o depoente não se envolve com nada; que é casado com a irmã do acusado há 24 anos; que nesse período, junto com sua esposa, o depoente só soube que se envolvia com droga, sendo usuário, mas

não traficante"; Às inquirições da acusação: "que tem um filho de 23 anos; que nesse período de 23 anos, o depoente se separou da esposa em 2007 e reconciliou em 2011; que o acusado já foi preso anteriormente; que falaram que o acusado foi preso por tráfico de drogas, mas não pegaram nada com ele; que quem alugou a casa para o adolescente foi a sogra do depoente; que, inclusive, para fazer o contrato de aluquel, o adolescente ficava sempre enrolando; que o adolescente estava nesse apartamento, no térreo, desde de fevereiro; que o depoente via a movimentação de pessoas, mas não sabia que era drogas, imaginava ser outra coisa; que o térreo é separado, tendo um portão único, e, do primeiro ao terceiro andar, são três lances de escada, por isso foi preso na escada; que teve conhecimento de que a Polícia tinha chegado ao local, pelo barulho do arrombamento do portão; que demorou 20 minutos ou mais para Polícia adentrar no térreo; que o depoente não se solicitou a tentar abrir o térreo, pois não tinha nenhum parentesco com quem estava no térreo, então não tinha motivo para o depoente ir até lá; que, a partir do momento em que a Polícia subiu para seu portão, alegando ter um mandado de busca, o depoente abriu seu portão; foi para varanda da frente; que o depoente abriu seu portão quando a Polícia solicitou; que trabalha com polimento de carro; que a esposa do não trabalha; que tem dois filhos (um com deficiência e um pequeno); que, a esposa e seus filhos estavam na casa do depoente; Aos questionamentos do Juiz: "que , a esposa e os dois filhos estavam morando em Arembepe, desde de fevereiro", (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Grifei] A testemunha de defesa , vizinha do imóvel onde o acusado foi preso, declarou: "Aos questionamentos da defesa: que é vizinha do acusado, mas não tem amizade com ele; que soube do que aconteceu no dia; que estava em casa; que a filha sai cedo para a escola e costuma ficar na varanda olhando ela subir a ladeira; que viu os policiais de blusa preta e ficou assustada; que desceu para ver a filha; que ficou parada para ficar olhando, como todo vizinho; que houve uma batida no portão e foi na hora que o acusado saiu; que, na verdade, o acusado nem mora lá; que nunca mais o viu; que viu o acusado sem camisa, na varanda; que a rua começou a encher; que o acusado ficou na varanda, porque o policial estava apontando a arma e falou: "quieto!"; que então o acusado ficou lá, paralisado; que o acusado em nenhum momento saiu da varanda; que ele ficou paralisado lá na varanda; que não viu ser preso; que saiu e não quis ficar; que mora no local há uns dez anos; que não conhece a família do acusado; que mora em frente, mas tem uma vida agitada e seu pai precisa de seus cuidados; que sabe que no prédio morava a família do acusado e que, embaixo, a casa estava alugada, mas não sabe descrever; que nesse período em que soube que a casa estava alugada, nunca mais tinha visto lá; que nunca soube que o acusado traficava"; Às indagações da acusação: "que o local onde mora é uma ladeira; que mora umas três casas abaixo da casa onde ocorreu o fato; que a filha da depoente estuda às 7 horas e precisa sair por volta de 6:30 horas de casa; que a casa da depoente é primeiro andar e fica a uma distância de umas três casas, do mesmo lado da rua; que, de onde estava, viu toda a movimentação da polícia, porque se assustou e desceu para levar sua menina; que no momento do barulho, já estava na rua, porque sua menina sai 6:30 horas; que a polícia entrou dando um baque no portão, com um negócio; que, desde o momento em que a declarante viu, não demorou muito de a polícia entrar; que, como disse, viu a polícia lá, se assustou e por isso desceu com sua menina; que, quando desceu no seu portão, embaixo, a polícia já estava arrombando; foi na hora que viu e já foi subindo, passando com sua menina; que precisava passar em frente à casa onde o

acusado estava para levar sua filha; que nessa hora vieram os arrombamentos do portão; que nessa hora, o apareceu na varanda sem camisa; que então o policial apontou a arma e mandou ele ficar quieto, apontando a arma para cima; que passou sua menina e ficou ali um tempinho, pra ver o que ia acontecer; que nesse tempinho, viu o acusado lá na varanda, parado; que ele ficou um bom tempo; que depois os policiais subiram; que saiu e não ficou mais; que não sabe dizer por quanto tempo permaneceu em frente à residência; que tinham muitos policiais; que eles permitiram que a depoente permanecesse nas imediações e passasse para levar sua menina, no canto, em frente à residência onde ocorreu o fato, porque tinha que passar e subir a ladeira; que na rua tem várias casas do outro lado, em frente; que do lado de fora viu só essa ação da polícia arrombando e o lá esse tempo todo do lado de fora, na varanda," (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Grifei] A testemunha de defesa, empresário que prestava serviços em uma casa localizada no fundo do prédio onde o acusado foi preso, narrou: Aos questionamentos da defesa: "que tem uma empresa de servico e estava trabalhando em uma residência que dá de fundo para o local em que aconteceu o problema; que, no momento em que estava nessa residência, e viu policiais, foi algo muito rápido; que o depoente subiu com os materiais, colocou na residência e desceu; que viu uma movimentação diferente, eram os policiais; que o local onde os policiais estavam era frente da casa que o depoente estava trabalhando e fundo para casa onde se deram os fatos; que era uma rua onde tinha uma escada; que essa rua dividia o local que o depoente estava e o local que ocorreu a operação; que, do térreo, deu para enxergar que alquém jogou alguma coisa para o fundo e os policiais entraram dentro de uma avenida que dá de fundo para essa casa; que não é uma avenida, é um beguinho; que jogaram alguma coisa do térreo para o fundo e os policiais foram lá averiguar; que não viu os policiais verbalizando que tinha sido arremessada droga do térreo; que viu alguma coisa sendo jogada; que, da distância que o depoente estava, não dava para escutar e nem entender o que os policiais estavam conversando; que os policiais pegaram a droga e saíram; que não sabe o que aconteceu depois, pois se retirou do local; Ás inquirições da acusação: "que o depoente estava trabalhando na frente de uma residência, que dava para o fundo da casa em que ocorreu esse problema; que o nome da rua era Nações Unidas; que o depoente percebeu a movimentação policial assim que chegou no local; que o depoente percebeu que estava acontecendo alguma coisa; que a distância em que o depoente estava para os policiais era de dez a quinze metros; que conhecia o acusado de bairro, mas não tem aproximação; que ouviu dizer que nessa residência que aconteceu a operação policial, tinha consumo de droga, mas tráfico de drogas, não; que nesse prédio moram familiares". (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Destaquei] A testemunha de defesa , vizinho do prédio onde o réu foi preso, declarou: Aos questionamentos da defesa: "que no dia em que houve a prisão do acusado, o depoente estava em casa; que a residência do depoente é em outra rua, porém a frente de sua residência bate pro fundo da casa em que ocorreu o fato; que, no dia do fato, o depoente não estava presente na prisão do acusado, pois estava em sua casa e não saiu para ver o acusado ser preso, só ouviu que o acusado foi preso; que os policiais ficaram na sua porta, colocaram a viatura na porta do depoente; que alguns policiais foram até o imóvel em que aconteceu o fato e outros policiais ficaram no passeio da residência do depoente; que o depoente viu o momento em que os policiais encontraram a droga; que o depoente viu um saco sendo arremessado de baixo para cima; que o saco caiu

em um beco onde tem uma avenida cheio de guartos e salas de aluguel; que em seguida os policiais pediram para que os moradores entrassem para as suas devidas residências; que os policiais entraram no beco e pegaram o saco; que o beco é de frente à residência do depoente; que o beco tinha muitas casas embaixo e em cima, com janelas, telhados, grades; que, no imóvel que aconteceu a operação, o térreo tinha grades de proteção; que a droga foi arremessada do térreo; que um policial que estava em cima da falou que tinham jogado algo e o outro que estava embaixo mandou os moradores irem para dentro de suas residências; que os policiais desceram e pegaram o que foi arremessado no beco, arrodearam e foram para frente da residência que estava acontecendo a operação; que o depoente mora naquele local há mais de dez anos; que o prédio em que ocorreu a operação era residencial, são vários andares; que não sabe quem mora no imóvel; que o depoente acha que mora a mãe do acusado no imóvel;" Às inquirições da acusação: "que da casa do depoente para o fundo da casa do acusado tem aproximadamente 100 metros; que a casa do acusado era descendo, mas era no início da rua; que, de junto do imóvel do acusado, tem uma casa com quintal; que ao lado tem uma casa com beco; que, de onde o depoente estava, avistou policiais botando escada para subir até a laje do imóvel do acusado; que o que aconteceu dentro do imóvel do acusado o depoente não sabe, pois estava em sua residência; que viu o saco sendo arremessado; que o depoente está bem das vistas e viu um saco sendo jogado de baixo pra cima: que o saco caiu no beco que era do outro lado: que os policiais viram e foram até o beco pegar esse saco, mandando os moradores entrarem em suas residências; que era um saco pequeno". (Depoimento disponível no PJE Mídias) [Grifei] O réu negou a prática dos crimes de tráfico de drogas e de corrupção de menores no interior do prédio de sua família, nestes termos: Aos questionamentos do Juiz: "que não é verdade o teor da denúncia e não tem envolvimento com os moradores do andar térreo; que todas as vezes em que foi pego, não teve dinheiro para subornar os policiais que lhe prenderam; que buscou a Corregedoria, prestou queixa e, desde então, começou a ser perseguido e não tem mais paz, nem para estar na porta trabalhando; que começou a trabalhar; que perdeu o emprego com uma dessas prisões; que começou a trabalhar avulso; que tomou um curso de estética automotiva e começou a trabalhar em casa e não tinha paz, nem para trabalhar na porta de casa; que chegou ao ponto de não aguentar mais e sair de lá; que alugou uma casa com um valor maior, com uma garagem grande, que cabia três carros para trabalhar e morar lá; que os policiais que lhe prenderam são outros policiais; que, no prédio localizado na Rua Tamandaré, no primeiro andar mora sua genitora; que sua irmã mora no segundo andar e sua outra irmã, a do meio, mora no terceiro andar; que já morou no prédio, no térreo; que saiu no final de dezembro/janeiro e foi embora; que as casas não têm comunicação uma com a outra; que são entradas independentes, tanto é que, quando ouviram a zoada, estavam torcendo por isso, e que, com certeza, até sua genitora ligou para denunciar; que sua genitora não estava aquentando mais a situação; que o contrato de compra e venda eles não assinaram e que, por ter medo, não tomavam a casa e infelizmente se tornaram reféns; que, no dia do acontecido, bateram no portão e o interrogado imediatamente deu um pulo de susto, foi para varanda, para ficar olhando; que foi até uma infelicidade; que perguntaram seu nome e que o interrogado respondeu que era ; que os policiais mandaram ficar parado e que ele ficou parado na varanda; que sua irmã entrou, desesperada, e os policiais mandavam ela voltar e não voltou mais; que o interrogado ficou na varanda até a hora em que os policiais subiram; que a

irmã passou mal para abrir o portão; que o interrogado questionou se poderia entrar, para abrir, ou descer, para abrir, e os policiais diziam para o acusado ficar no local, parado; que, quando o acusado entrou, os policiais já estavam subindo a escada, com seu sobrinho na frente, com uma arma na cabeça de seu sobrinho e, quando apareceu na porta, os policiais apontaram a arma para o interrogado; que colocou as mãos para cima; que desceu; que estava sem camisa; que pedia para "largar o menino", "largar o menino"; que não estava entendendo; que os policiais lhe empurrava para descer as escadas;" Às inquirições da acusação: "que foi sua genitora quem alugou o imóvel para o adolescente; que sua genitora tem 74 anos e é lúcida; que não sabe a finalidade que ele alugou a casa; que o adolescente enrolava, não assinava o contrato; que mora na casa e ; que, se não se engana, sua mãe ligou para denunciar o tráfico;" Às indagações da defesa: "que morou a vida toda no imóvel, porém, no térreo, o depoente morou somente 8 anos ou 6 anos; que o depoente tem filho deficiente; que o filho tem distrofia muscular duchenne; que o depoente sustenta a casa; que a mulher não trabalha, pois não tem condição; que está morando e trabalhando em Arembepe; que foi para Arembepe no final de dezembro e início de janeiro; que os policiais entraram na residência com cachorro e revistaram a casa; que os policiais levaram o controle de câmera, com HD e tudo, e os celulares." (Interrogatório disponível no PJE Mídias) [Destaquei] É importante salientar que o decreto condenatório não pode se basear única e exclusivamente em indícios e suposicões, sem a existência de mínimo elemento que conduza à certeza da prática delitiva, com efetiva comprovação da materialidade e da autoria. No caso sob julgamento, vê-se, diversamente, que a prova colhida na instrução criminal se revela frágil e duvidosa, não fornecendo o grau de certeza necessário para a condenação do réu pelos crimes de tráfico de entorpecentes e corrupção de menores. Por outro lado, como cediço, a certeza probatória é a essência do processo penal apto a ensejar uma condenação justa. Caso contrário, a absolvição é medida que se impõe, por pura justiça. Cumpre destacar que, embora o Ministério Público afirme em suas razões recursais que o Magistrado sentenciante incorreu em erro, pois a natureza da substância supostamente apreendida em poder do réu, a quantidade e a forma de seu acondicionamento, somadas às condições sob as quais se deu a abordagem policial que culminou com a prisão em flagrante do acusado, autorizam o enquadramento nos tipos penais relativos à prática dos delitos de tráfico de drogas e corrupção de menores, não se pode desconsiderar que o réu negou os fatos na fase policial e em seu interrogatório judicial, afirmando que, no momento em que a Polícia começou a forçar o portão do imóvel localizado no térreo, se assustou com o barulho e se dirigiu à varanda do apartamento do terceiro andar, sem camisa, sendo ordenado por um policial que estava na rua a permanecer na sacada, acrescentando que não possui qualquer relação com as pessoas do apartamento do andar térreo. Some-se a isso o fato de que os depoimentos judiciais das testemunhas não confirmam a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, posto que, em síntese: A testemunha disse que, no momento da operação, ficou responsável pela retenção externa, não tendo ingressado no prédio nem realizado as apreensões no seu interior, afirmando ter visualizado o momento em que pacotes de drogas foram arremessados pelos fundos do edifício, pelo acusado. A testemunha da Encarnação afirmou que ficou responsável especificamente pela contenção das pessoas que estavam no apartamento térreo, tendo presenciado o momento em que os materiais apreendidos pelas outras equipes foram todos reunidos na sala desse

pavimento, negando ter feito qualquer apreensão, mas apenas visualizado os objetos arrecadados. A testemunha disse que, quando estava indo comprar drogas no imóvel situado no térreo, junto ao menor G. S. dos S., que se encontrava no local, o adolescente pediu que a testemunha entrasse, pois havia viaturas na rua, afirmando o depoente que, ao ingressar no referido apartamento, visualizou drogas, balança e caderno de anotação. A testemunha, G. S. dos S., menor de idade à época dos fatos, declarou que alugou o imóvel do andar térreo de uma senhora que mora em cima, e que, sem conhecimento dos proprietários, passou a realizar o tráfico de entorpecentes no local. Afirmou que no referido apartamento mantinha balança de precisão e caderno de anotação, no qual o próprio adolescente anotava. Disse que, com a chegada da Polícia, prontamente arremessou a maior parte das drogas que tinha consigo, no caso, cocaína em pó e em barra, por uma janela de ventilação existente nos fundos do apartamento térreo e que dava para a rua. Por fim, declarou que não conhecia o acusado nem tinha ligação com as famílias que moravam nos outros imóveis acima, mas apenas conhecia a senhora que lhe alugou o apartamento térreo. A testemunha, cunhado do réu e morador do apartamento do terceiro andar, onde o acusado foi preso, declarou que todos dormiam na casa, quando despertaram com um barulho no portão, momento em que sua esposa e o réu foram à varanda verificar do que se tratava, tendo os policiais apontado uma arma e ordenado que o acusado ali permanecesse. Afirmou que ele próprio abriu o portão de seu apartamento para a Polícia, mas nada foi encontrado na sua residência, a qual foi revistada com a ajuda de cães farejadores. Afirmou que, durante a ação policial, o acusado não foi para outro cômodo da casa e só saiu da varanda quando ia ser preso. A testemunha, vizinha do prédio onde o acusado foi preso, declarou que, de sua casa, viu a operação policial que se desenvolveu na rua e visualizou o momento em que, após os policiais darem um baque no portão do imóvel, o acusado saiu na varanda, sem camisa, tendo um policial apontado uma arma e determinado que o réu ficasse quieto, o qual permaneceu paralisado, sem sair do local em qualquer momento. A testemunha afirmou que, no momento da operação policial, realizava um serviço numa casa cuja frente dá para os fundos do prédio objeto da diligência, tendo visualizado o momento em que jogaram alguma coisa do térreo para o fundo e os policiais foram ao local averiguar. A testemunha , vizinho do edifício objeto da operação, declarou que viu o momento em que os policiais encontraram a droga, a qual estava em um saco e foi arremessada do térreo do prédio, de baixo para cima, tendo caído em um beco onde há quartos e salas de aluguel, ocasião em que os policiais entraram no beco e pegaram o saco. Diante de todos esses relatos, forçoso concluir que assiste razão ao julgador a quo, ao ponderar que as provas se mostraram insuficientes para lastrear uma convicção plena acerca da prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores por parte do acusado, mormente porque restou comprovado, pela prova oral judicializada, que o réu não se retirou da varanda do terceiro andar até o momento de ser preso, por ordem de um dos policiais, o que foi confirmado pelas testemunhas e , tendo ainda o menor G. S. dos S. declarado que ele próprio foi responsável por arremessar as drogas por uma janela do fundo do apartamento térreo, o que foi visto pelas testemunhas e , somado ao fato de que tanto o réu quanto o adolescente (o qual admitiu traficar no apartamento do andar térreo sem a permissão dos proprietários) terem afirmado em Juízo que não se conheciam nem mantinham qualquer ligação entre si. Há de se destacar que, na operação, conforme a prova dos autos, foram apreendidos os celulares do

acusado e do menor G. S. dos S., assim como caderno de anotações (ID 62434006 - Pág. 112), os quais poderiam evidenciar, caso tivessem sido submetidos a perícia, uma efetiva ligação entre o réu e o tráfico de entorpecentes realizado pelo adolescente no apartamento do andar térreo, não tendo o Ministério Público logrado demonstrar tal vínculo. Ademais, para além da inexistência de comprovação, nos autos, de liame entre o acusado e a traficância realizada pelo adolescente G. S. dos S. no apartamento térreo, não restou confirmada a apreensão de drogas no imóvel do terceiro andar, onde o réu foi preso, haja vista a declaração do morador Gilberto, no sentido de que nada foi encontrado na sua residência, revistada com a ajuda de cães farejadores, tendo sido apreendidos apenas os celulares dele próprio, de sua esposa e do acusado. Nesse sentido a Jurisprudência pátria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. DROGAS APREENDIDAS COM OS CORRÉUS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora não tenha havido apreensão de drogas diretamente com o agravante, quatro corréus, também integrantes do grupo criminoso, foram surpreendidos na posse de substâncias entorpecentes - cerca de 400g de maconha e cocaína. Ficando demonstrada a ligação do agravante com os corréus por meio de interceptação telefônica e, com isso, a presença de coautoria, não há falar-se em ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas. 2. 0 entendimento adotado pelas instâncias de origem é o mesmo da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito (HC n. 536.222/SC, Ministro , Quinta Turma, DJe de 4/8/2020). 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC n. 722.151/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) "APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 — SENTENÇA ABSOLUTÓRIA — RECURSO MINISTERIAL - MÉRITO - MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - Observandose o princípio da não culpabilidade, não cabe ao acusado fazer prova da sua inocência, pelo contrário, compete à acusação comprovar concludentemente a existência do fato ensejador da aplicação de pena, porque é precisamente a certeza conquistada do delito que legitima a condenação. Em caso de dúvida, a absolvição se impõe. Recurso improvido". (TJ-SP - APR: 15057230420228260050 SP 1505723-04.2022.8.26.0050, Relator: , Data de Julgamento: 22/07/2022, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/07/2022) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE -VERIFICAÇÃO - AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - OBSERVAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - VERIFICAÇÃO - AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO IN DUBIO PRO REO - OBSERVAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE -VERIFICAÇÃO - AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - OBSERVAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - VERIFICAÇÃO -- AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - OBSERVAÇÃO. Se as provas contidas nos autos conduzem à fundada dúvida sobre a autoria do delito imputado ao acusado, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio

do in dubio pro reo". (TJ-MG - APR: 10313210000474001 Ipatinga, Relator: , Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2022) "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO CONDENATÓRIO POR AVENTADA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ABORDAGEM NO CASO EM APRECO, NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ENTORPECENTE ENCONTRADO SER DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. HAVENDO DÚVIDA RAZOÁVEL, A VERSÃO DO RÉU DEVE PREVALECER, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. "[. . .] A condenação não pode ser baseada unicamente em indícios. A prova geradora de dúvida guanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, vez que ela não conduz a um juízo de certeza." 2. (...) É sempre importante reiterar — na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria — que nenhuma acusação penal se presume. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5) (STF. HC 83947/AM. 2ª Turma. Rel. Min. . Julg. 07.08.2007)."RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4º C.Criminal -0000454-06.2018.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: DESEMBARGADORA - J. 05.07.2021)" (TJ-PR - APL: 00004540620188160138 Primeiro de Maio 0000454-06.2018.8.16.0138 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 05/07/2021, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/2021) [Destaquei] Noutra vertente, não é despiciendo lembrar que o processo penal constitui a medida reguladora do poder de punir do Estado diante dos indivíduos. Dessa forma, se a função da prova consiste em conferir ao julgador uma cognição plena e exauriente dos fatos, mas a acusação não consegue demonstrar com robustez a existência do crime ou a sua autoria, a absolvição deverá ser proferida, indiscutivelmente, como fez o Magistrado de primeiro grau no caso dos autos, ao acertadamente afirmar: "Assim, percebe-se que o acervo probatório não foi conclusivo sobre o envolvimento do acusado, , com o menor , que teria sido surpreendido com drogas e demais petrechos para o tráfico, no andar térreo do prédio. Igualmente, surgiram dúvidas sobre o acusado, , ter jogado, ou não, o saco plástico com as drogas, que foi atirado para o lado de fora do prédio. Aliado a tudo isso, a polícia judiciária e o Ministério Público, mesmo com a apreensão de diversos celulares e cadernos de anotações, não providenciou a realização de perícia em tais objetos, o que poderia demonstrar se, de fato, havia envolvimento de (adolescente que assumiu o tráfico e disse desconhecer ) com o acusado. Outrossim, a acusação não diligenciou prova técnica para comprovar se as substâncias apreendidas no fundo da casa foi arremessada do terceiro andar ou pavimento térreo. Desta forma, surgiram várias dúvidas sobre a prática do crime de tráfico de drogas e corrupção de menores pelo denunciado." Diante do exposto, conforme se extrai dos excertos acima transcritos da sentença recorrida, os fundamentos utilizados pelo julgador de primeiro grau encontram-se consentâneos com a

jurisprudência pátria e embasados na prova produzida ao longo da persecução penal, razão pela qual tenho que deve ser mantido o decisum absolutório quanto aos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, previstos no art. 33, da Lei 11.343/2006, e no art. 244-B, do ECA. APELO DEFENSIVO II. ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS, DA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNICÃO A Defesa postula em suas razões recursais a absolvição do Recorrente quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo e munição, por insuficiência de acervo probatório produzido em Juízo para a condenação, já que "não foi produzida qualquer prova em relação a tal crime sob o crivo do contraditório". Razão não assiste à Defesa do acusado, como a seguir restará demonstrado. A materialidade do crime de posse irregular de arma de fogo e munições está fartamente comprovada nos autos, consoante o Auto de Exibição e Apreensão (ID 62434006 - Pág. 112), Laudo de Exame Pericial dos artefatos apreendidos (Ids 62434332 - Pág. 7 e 62434332 - Pág. 13), bem como os depoimentos na fase de inquérito, confirmados em Juízo. Já quanto à autoria, também há prova suficiente de que esta recai sobre o réu. Com efeito, na fase de inquérito, os policiais civis IPC Anunciação, IPC Carlos Aciole Godinho da Encarnação e IPC , que prenderam o réu em flagrante informaram que, durante a operação policial realizada no prédio objeto das buscas e apreensões, a companheira do acusado, , informou que ela e o denunciado residiam na localidade de Arembepe, no Município de Camacari, onde o réu mantinha a posse de uma arma de fogo (ID 62434006 - Pág. 13/21), declaração corroborada pela própria Iramaia ao prestar depoimento em Delegacia, na presença de advogado, acrescentando que a arma foi adquirida pelo acusado mediante sorteio em uma rifa (ID 62434007 — Págs. 5/8), o que foi por ele ratificado em seu interrogatório policial (ID 62434006 - Pág. 146). Já em Juízo, os policiais civis IPC , IPC Carlos Aciole Godinho da Encarnação e DPC afirmaram que, durante a operação policial, houve a apreensão de uma arma de fogo de propriedade do acusado. Confira-se: "(...) que sabe informar que houve a apreensão de uma arma de fogo, de propriedade do acusado, mas, que não sabe aonde; que nunca prendeu e nunca viu o acusado antes; que não viu movimentação de pessoas, pois, como disse, quando chegou foi logo para o fundo do imóvel e que pela questão do horário não havia essa movimentação; que, quando acaba uma operação dessa, está todo mundo cansado; que lembra da arma, que chegou ver a arma e drogas; que viu o acusado sendo conduzido à autoridade competente; que não apareceram pessoas se insurgindo do trabalho dos policiais; que familiares moravam na casa junto com o acusado; que não lembra se havia adolescente dentro do imóvel; que não fez parte das diligências posteriores, mas, posteriormente, soube que houve desdobramento da diligência; que desconhece a informação se a arma de fogo foi apreendida na residência ou em outra; (...)" [IPC ] "(...) que no imóvel do segundo pavimento não foi apreendida a arma de fogo; que a esposa do acusado falou com o delegado que estava à frente da missão que o acusado possuía uma arma, que o acusado era possuidor de uma arma e que estaria em Camaçari, mais precisamente no município de Arembepe; que foi apreendida arma e munição numa casa em Camaçari, em uma casa que o depoente não sabe se era alugada ou de propriedade do acusado; que foi a equipe quem apresentou todo conteúdo apreendido, em detrimento do cumprimento do mandado foi entregue à autoridade competente; (...)" [IPC Carlos Aciole Godinho Da Encarnação] "(...) que o alvo da busca e apreensão eram drogas e armas a serem encontrados no imóvel, se houvesse drogas e armas, o que de fato aconteceu" (...) que referente à arma de

fogo, foi um desdobramento dentro desta mesma cidade, em Salvador, salvo engano em Arembepe, alguma coisa assim; que era uma outra residência, outro imóvel de pertencimento da família do acusado; que lembra que era uma pistola prateada, mas não se recorda o calibre; que o depoente não lavrou o APF, nem estava presente na operação de cumprimento; que sua parte na investigação se deu na captação dos elementos prévios que subsidiassem o pedido de representação pela buscas no imóvel; que havia informação de arma, mas não especificadamente qual arma; que mencionou-se "arma, tráfico de drogas e posse de arma"; que são coisas que andam de mãos dadas, então, tradicionalmente, toda busca que visa droga, também, por óbvio, busca desarmar aqueles indivíduos que estão praticando o tráfico de drogas; (...)" [DPC Alexandre Ramos Galvão] [Destaques acrescidos] No caso em tela, não subsistem questionamentos aptos a afastar a materialidade e a autoria do crime de posse ilegal de arma de fogo e munição, que ficaram bem delineadas pela prova oral colhida durante a instrução criminal, anteriormente transcrita, de forma que a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas resta inexoravelmente frágil. Nesse sentido: "EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — PRISÃO PREVENTIVA — INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA — PEDIDO DE ABSOLVICÃO — APREENSÃO DO REVOLVER PELOS POLICIAIS MILITARES NO INTERIOR DE VEÍCULO CONDUZIDO PELO PRIMEIRO APELANTE — MUNIÇÕES ENCONTRADAS NA ROUPA DA SEGUNDA APELANTE — CRIME DE MERA CONDUTA — NATUREZA DE PERIGO ABSTRATO — LESÃO EFETIVA AO BEM JURÍDICO - INEXIGIBILIDADE — ENUNCIADO CRIMINAL 37 DO TJMT — LAUDO PERICIAL DE EFICIÊNCIA E POTENCIALIDADE — ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO — POTÊNCIAL LESIVO COMPROVADO — APELANTES NA POSSE DO REVOLVER E MUNICÕES SEM AUTORIZAÇÃO — CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E PUNÍVEL — JULGADO DO TJMT — TENTATIVA DE FUGA PELO CONDUTOR NO MOMENTO DA ABORDAGEM - SEGUNDA APELANTE COM MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE NAS SUAS ROUPAS — POSSE COMPARTILHADA EVIDENCIADA — CIÊNCIA E DISPONIBILIDADE IMEDIATA DE ACESSO AOS ARTEFATOS BÉLICOS — ENTENDIMENTOS DO STJ E TJMT — RECURSO DESPROVIDO. O porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido se configuram por mera conduta por terem natureza de perigo abstrato, razão pela qual a lei não exige a lesão efetiva ao bem jurídico (TJMT, Enunciado Criminal 37). "A posse e porte de arma/munição de uso permitido, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), sendo típica, a simples conduta de possuir ou portar arma e/ou munição sem autorização, ainda que desacompanhadas uma da outra." (TJMT, Ap 44493/2017) "[...] resta caracterizada a posse compartilhada de armas/munições quando os agentes, em comunhão de desígnios, têm plena ciência e disponibilidade para usar os artefatos bélicos. [...]" (TJMT, AP N.U 0003102-70.2016.8.11.0007)" (TJ-MT 00041832420208110004 MT, Relator: , Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/08/2022) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - RELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO -ART. 14 DA LEI Nº 10.826/13 - NÃO CABIMENTO - ARTEFATO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA — RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELACÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO — NECESSIDADE — REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - CABIMENTO. - Comprovadas nos autos a materialidade do delito de

porte de arma de fogo de numeração suprimida e a autoria do apelante, notadamente pela prova testemunhal colhida, a manutenção da condenação é medida de rigor - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por outros elementos de prova - Os crimes de posse/porte de arma de fogo e munições são de mera conduta e perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação do resultado finalístico da ação — Atestado em laudo pericial que o artefato estava com a numeração suprimida não há falar em desclassificação para o delito do art. 14, da Lei nº 10.826/03 - Se o acusado confessou a prática do delito de uso de documento falso e ela foi utilizada para fundamentar a condenação, faz ele jus à atenuante da confissão espontânea — A pena de multa deve ser fixada nos mesmos termos da pena corporal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e correlação com a pena privativa de liberdade. (TJ-MG - APR: 10027210000165001 Betim, Relator: , Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2022) [Destaquei] Registre-se que os depoimentos prestados pelos agentes da Polícia Civil, no exercício de suas funções, merecem confiabilidade, sobretudo quando coerentes e harmônicos entre si e sustentados pelo conjunto probatório dos autos, inexistindo qualquer indicativo de que tenham razões para faltar com a verdade em suas declarações. Eis a jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A tese de nulidade do ingresso domiciliar não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp n. 1.978.270/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/8/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. Ademais, ressalta se que as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitiva com amparo nos depoimentos prestados pelas vítimas e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pelos ofendidos e deduzidos na exordial

acusatória atribuindo a autoria dos delitos ao ora agravante, o qual foi preso em flagrante e detido por civis que estavam no local dos fatos. Diante disso, para se modificar o que restou assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário a incursão em matéria fático probatória, tarefa inviável nesta via estreita do habeas corpus. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ-AgRg no HC 734.804/SP, Rel. Ministro ,QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022) [Destaguei] Assim, a prisão do réu em flagrante, mantendo sob sua posse a arma apreendida, somada às declarações na fase policial e em Juízo das testemunhas, inclusive agentes de Polícia que participaram da referida diligência, não deixam dúvidas de que o réu foi o autor do delito de posse irregular de arma de fogo e munições narrado na denúncia, sem que se possa afirmar a ocorrência de insuficiência de provas para a condenação. Desse modo, diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, bem como das circunstâncias fáticas extraídas dos autos, estando comprovada judicialmente a prática delitiva do crime de posse irregular de arma de fogo e munição (art. 12, da Lei 10.826/2003) perpetrado pelo acusado, fica afastado o pleito absolutório. por insuficiência de provas. III. CONCLUSÃO Nesses termos, diante de tudo quanto fundamentado, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa, mantendo-se a sentença hostilizada em sua integralidade. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE e se NEGA PROVIMENTO aos Apelos interpostos pela acusação e pela defesa, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Relatora